



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.  
DARCI PAIDA  
Presidente do Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/22, DE 10 DE JUNHO DE 2022 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.463/22 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 030/2022, o qual visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.463/22 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Observando o histórico da legislação municipal, o município elaborou o programa de silagem criado no ano de 2017 - Lei Municipal n.º 1.204/17 (que Institui o Programa Municipal de Silagem), alterada recentemente em 2021 pela Edição da Lei Municipal nº 1.372/21, de 15 de janeiro de 2021 - Cria Programa Municipal de Incentivo a Produção de Silagem de Cruzaltense/RS e dá outras providências.

**Consoante, a alteração cai sobre a atual Legislação nº 1.463/2022, de 10 de junho de 2022, em especial ao art. 8º, que passa de 0,50 (meia) para 1,00 (um), nos termos do projeto anexo.**

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal com o projeto atual visa atualizar e ampliar os valores dos benefícios concedidos para a produção de silagem conforme a variação da URM. A adequação prevê um ajustamento na legislação municipal de acordo com a realidade atual e aumentando o valor de incentivo para 1 (uma) URM.

Os investimentos na atividade leiteira, por parte da prefeitura municipal, contribuem de forma decisiva para tornar a Bovinocultura de leite rentável, moderna e sustentável econômica, social e ambientalmente. Este cenário gera reflexos altamente positivos para os beneficiários e, indiretamente, para toda a sociedade Cruzaltina.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

#### II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação dos limites de subsídio individuais e do limite anual de dispêndio com o Programa, resultando em ajuste nas despesas.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, **a de atualizar e ampliar os valores dos benefícios concedidos para a produção de silagem conforme a variação da URM**. Da mesma forma, **foram propostas outras alterações que visam uma melhor interpretação da lei, facilitando o controle e gestão do programa**, visando melhor atender o interesse coletivo.

Vislumbra-se que a proposição se destina a meramente ajustar os limites individuais para os beneficiários do programa – ajuste que, considerada a importância da atividade pecuarista para o Município, se encontra até mesmo aquém dos limites de razoabilidade, inexistindo óbices à sua autorização.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.463/22 e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

**Art. 1º Fica alterado o Art. 8, da Lei Municipal nº 1.463/22 de 10 de maio de 2022, com a seguinte redação:**

~~“Art. 8º No melhoramento genético, o município participará mediante distribuição direta aos produtores inscritos e integrantes do Programa Municipal da Bovinocultura Leiteira de vale denominado – VALE SEMEM no valor de 0,50 (meia) Unidade de Referência Municipal – URM, que será entregue ao produtor, mediante comprovação da emissão de nota fiscal, pela comercialização mensal de:  
[...].”~~

**Art. 8º** No melhoramento genético, o município participará mediante distribuição direta aos produtores inscritos e integrantes do Programa Municipal da Bovinocultura Leiteira de vale denominado – VALE SEMEM no valor de 1,00 (um) Unidade de Referência Municipal – URM, que será entregue ao produtor, mediante comprovação da emissão de nota fiscal, pela comercialização mensal de:

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.**

Cruzaltense/RS, em 20 de junho de 2022.

**RICARDO SANDRI GAZZONI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/RS 95.670**